



Parecer N.º 264/2025/NCCJR

Referente ao Projeto de resolução n.º 759/2024 que “Modifica o §5º, do Artigo 58 da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa pauta.

O projeto em referência tem por finalidade modificar o §5º, do Artigo 58 da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Na proposta consta a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Resolução, que tem por fim, modificar o §5º, do Artigo 58 da Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso)

Extraí da redação original, que é vedado ao Líder do Governo acumular suas funções com presidência de Comissão Permanente.

Ocorre que a referida vedação viola o direito do parlamentar no exercício de suas funções típicas e atípicas garantidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso.

É de conhecimento primário no processo legislativo, que o parlamentar é derivado da vontade popular, através do sufrágio eleitoral, corolário do Estado Democrático de Direito que reveste o mandatário de representante da população.

As funções do Parlamentar são exercidas através de suas atividades legislativas, as quais figuram as comissões permanentes, comissões temporárias, comissões especiais, câmaras setoriais temáticas e frentes parlamentares como instrumentos indispensáveis para o exercício das funções típicas (legislar e fiscalizar), e atípicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, promover a vedação de um Parlamentar de acumular o cargo de presidente de uma comissão, pelo simples fato dele ser Líder do Governo, é tolher seu direito de exercer suas funções de legislador e fiscalizador outorgado pela soberania do sufrágio eleitoral, verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, impõe a necessidade de modificar o §5º do Artigo 58 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para adequar às garantias constitucionais e infra-constitucionais, e por via de consequência, garantir ao parlamentar que exerce a missão de líder do governo, o exercício das prerogativas do mandato, conforme prescreve a Constituição Federal e Carta Magna Estadual de Mato Grosso, medida de direito e justiça.

Posto isto, é o essencial.

Em seguida, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Mérito, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após os autos foram encaminhados a esta comissão e no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



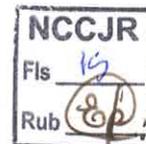
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta visa modificar o §5º, do Artigo 58 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 677, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 759/2024
	Art. 1º Modifica o §5º, do Artigo 58 da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Art. 58 Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar, ou seu intermediário autorizado perante os órgãos da Assembleia Legislativa e, especialmente, no Colégio de Líderes.</p>	<p>“Art. 3º (...)</p>
<p>§ 1º O Líder será substituído, em sua ausência ou seus impedimentos, pelo Vice-Líder, salvo no caso de vacância definitiva, quando então suprir-se-á a vaga através de nova indicação.</p>	<p>§ 1º (...)</p>
<p>§ 2º As representações partidárias deverão indicar à Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.</p>	<p>§ 2º (...)</p>
<p>§ 3º Sempre que houver alteração nas Lideranças deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.</p>	<p>§ 3º (...)</p>
<p>§ 4º O Governador do Estado de Mato Grosso deverá indicar à Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa, o Deputado Líder e o Deputado Vice-líder do Governo. <u>Acrescentado[a] pela Res. nº 7942, DOEAL/MT de 21/12/2022, em vigor a partir de 01/02/2023</u></p>	<p>§ 4º (...)</p> 



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 5º É vedado ao Líder do Governo acumular suas funções com Presidência de Comissão Permanente. Acrescentado[a] pela Res. nº 7942, DOEAL/MT de 21/12/2022, em vigor a partir de 01/02/2023

§ 5º É facultado ao Líder do Governo acumular suas funções com a de presidente ou qualquer outro cargo em comissões permanentes, comissões temporárias, comissões especiais, câmaras setoriais temáticas e frentes parlamentares.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

II.III – Da Constitucionalidade

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição encontra respaldo no artigo 26, inciso XIV e artigo 37, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VI - resoluções.

A proposição está de acordo com o que estabelece o RIALMT.

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

(...)

VI - projeto de resolução;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:
(...)

VI - de Resolução.

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

Assim o presente projeto está dentro das normas Constitucionais e Legais para sua aprovação.

II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Legalidade**, a propositura atende às leis do processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Quanto à **Juridicidade e Regimentalidade**, é importante registrar que, em conformidade com os artigos 172 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), a proposição legislativa está integralmente em conformidade com a Constituição Estadual, tendo sido observadas as normas relativas à iniciativa dos projetos.

Diante do exposto, não identificamos quaisquer questões constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais que impeçam a tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 759/2024, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 05 de 02 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 759/2024 - Parecer N.º 264/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 05 / 02 / 2025
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução N.º 759/2024, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	